Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº **0062608-24.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: **GABRIEL DE SOUZA PINTO** (ADVOGADO)
PACIENTE: **DENIS JOSE DOS SANTOS**
AUTORIDADE COATORA: **JUIZO DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
RELATORA: **DES. ROSELI NALIN**

Ementa: Direito Processual Penal. *Habeas Corpus*. Prisão preventiva. Revogação no juízo de origem. Perda superveniente do objeto. *Writ* prejudicado.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente submetido à prisão preventiva. No curso da impetração, foi proferida decisão no feito de origem determinando a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o objeto do *habeas corpus* após a revogação da prisão preventiva no processo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação da prisão preventiva objeto da impetração afasta a necessidade de apreciação do pedido deduzido no *habeas corpus*, caracterizando a perda superveniente do objeto.

4. A perda superveniente do objeto é corroborada pela própria manifestação do impetrante, que requereu a extinção do *habeas corpus* caso fosse revogada a prisão preventiva no processo de origem.

5. Desse modo, o *habeas corpus* deve ser julgado prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Habeas corpus* julgado prejudicado, na forma do art. 659 do CPP.

Tese de julgamento: "1. A revogação da prisão preventiva no processo de origem, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, acarreta a perda superveniente do objeto do *habeas corpus* que impugna a custódia cautelar. 2. Verificada a perda superveniente do objeto, o *habeas corpus* deve ser julgado prejudicado."

ROSELI NALIN:19589 Assinado em 06/10/2026 16:22:07
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 659.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, HC nº 0049533-15.2026.8.19.0000, Rel. Des. Flavio Itabaiana de Oliveira Nicolau, j. 01.10.2026; TJRJ, HC nº 0097543-27.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. 26.01.2026.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado por **GABRIEL DE SOUZA PINTO** em favor de **DENIS JOSE DOS SANTOS**, no qual se alega a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Pugna, em sede liminar, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pleiteia a confirmação definitiva da ordem.

Manifestação do impetrante no índice 11, informando que, nos autos originários, o Ministério Público manifestou-se expressamente pela revogação da prisão preventiva na denúncia ofertada e requerendo a apreciação do pedido liminar ou, subsidiariamente, a extinção do *writ* pela perda superveniente do objeto, caso a prisão seja revogada pela 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Relatados, decide-se.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que foi proferida decisão determinando a revogação da prisão preventiva do paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (índice 311072870 – PJe).

Ressalte-se, ainda, que o próprio impetrante se manifestou nos autos, requerendo a extinção do presente *habeas corpus*, por perda superveniente do objeto, na hipótese de revogação da prisão preventiva no feito de origem.

Assim, forçoso convir que o presente *writ* perdeu o seu objeto, razão pela qual se impõe sua extinção.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

> *HABEAS CORPUS. ART. 129, §13, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/2006, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, COM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, E, NO MÉRITO, A CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO, NOS MESMOS TERMOS POSTULADOS PARA O PEDIDO LIMINAR. Pelo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

sistema eJUD, vê-se que, através da decisão de id. 156 dos autos originários, o Juízo a quo revogou a prisão preventiva do paciente. Assim, ocorreu a perda superveniente do interesse processual de agir por parte do impetrante e do paciente, estando, por conseguinte, prejudicado o pedido nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 133, XIII, alínea ¿j¿, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
(0049533-15.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 01/10/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

Ementa: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução de mérito.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do acusado. Alega excesso de prazo e ausência dos requisitos da segregação cautelar e sustenta primariedade, ausência de antecedentes e residência fixa, requerendo o relaxamento da prisão.
2. No curso do processo, foi revogada a prisão preventiva do paciente, conforme decisão nos autos de origem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em saber se subsiste o alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva, diante da revogação da medida cautelar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A revogação da prisão preventiva afasta a existência de constrangimento ilegal.
4. A superveniência de fato que retira o interesse processual prejudica o exame do mérito do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Pedido prejudicado. Extinção do habeas corpus sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.
(0097543-27.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 26/01/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

Por tais fundamentos, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, na forma do art. 659 do CPP.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN
DES RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ